



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.855 - RS (2017/0145689-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
RECORRIDO : PEDREIRA SAO JOAQUIM LTDA - EPP
ADVOGADOS : FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618
GUSTAVO VAZ FAVIERO - RS093326
RÚBIA DE OLIVEIRA MORESCO E OUTRO(S) - RS095475

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA SOBRE OS PRAZOS EM CURSO. PRECEDENTES.

1. Assenta-se a controvérsia na verificação se os créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referentes ao período compreendido entre junho de 1999 e dezembro de 2000, encontram-se fulminados pela prescrição ou decadência, considerando que o lançamento foi realizado em agosto de 2009.

2. O acórdão recorrido obteve a exigibilidade dos créditos sob o seguinte fundamento: **“quanto aos débitos anteriores à agosto de 1999, sujeitos apenas ao prazo prescricional, a cobrança poderia ter sido efetuada até 2004, o que não ocorreu, já que o procedimento administrativo foi instaurado em 2009, operando-se assim a prescrição. Já para os débitos entre setembro de 1999 e dezembro de 2000, o Fisco tinha o prazo de 05 anos para constituir o crédito, o que não ocorreu, restando, assim, integralmente fulminado pela decadência.”** (fl. 302, e-STJ).

3. A sentença de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que **“a ampliação do prazo decadencial de cinco para dez anos, feita pela Lei 10.852/04, não pode incidir de forma retroativa. Assim, entende este Juízo que o débito compreendido entre junho a agosto de 1999 resta prescrito e o de setembro de 1999 a dezembro de 2000 resta integralmente fulminado pela decadência”** (fl. 253, e-STJ).

4. Sustenta o recorrente, nas razões do Recurso Especial, que a decisão impugnada contraria os arts. 1º-A da Lei 9873/1999, 47 da Lei 9.636/98, com as alterações dadas pelas Leis 9.821/1999 e 10.852/2004, 177 do Código Civil de 1916, além do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Com espeque em julgados do STJ, defende a incorrência de prescrição e decadência.

5. A decisão recorrida discrepa da orientação mais recente firmada pela Segunda Turma do STJ sobre a matéria, conforme os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1528987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no AREsp 718.412/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015; AgRg no REsp 1.465.210/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 1.410.507/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014.

6. Conclui-se dos arestos citados: (i) **a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM.

7. Aplicando-se a jurisprudência firmada na Segunda Turma do STJ à hipótese dos autos, constata-se que somente os créditos relativos a junho e julho de 1999 não poderiam mais ser cobrados, pois aqueles compreendidos entre agosto de 1999 e dezembro 2000 foram alcançados pelo lançamento tempestivo realizado em agosto de 2009, de acordo com as datas constantes das peças processuais.

8. Recurso Especial provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.855 - RS (2017/0145689-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

RECORRIDO : PEDREIRA SAO JOAQUIM LTDA - EPP

ADVOGADOS : FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618

GUSTAVO VAZ FAVIERO - RS093326

RÚBIA DE OLIVEIRA MORESCO E OUTRO(S) - RS095475

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da CF, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA SOBRE EXPLORAÇÃO MINERAL - CFEM. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial.

- Em se tratando de relação jurídica de caráter não-tributário, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º da Lei n.º 20.910/32 na ausência de lei específica. Após a edição da Lei n.º 9.636, 15 de maio de 1998, e até 23 de agosto de 1999, data da Lei n.º 9.821/98, incide, sob novo fundamento legal, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e a fixação de decadência em igual prazo. A partir da Medida Provisória n.º 152, de 23 (vinte e três) de dezembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.852/2004, mantém-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e eleva-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 329-332, e-STJ.

Sustenta o recorrente, nas razões do Recurso Especial, contrariedade ao arts. 1º-A da Lei 9873/1999, 47 da Lei 9.636/98, com as alterações dadas pelas Leis 9.821/1999 e 10.852/2004, 177 do Código Civil de 1916, além do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Alega incorrência de prescrição ou decadência, tendo em vista que, a par da legislação específica incidente sobre as exações objeto do presente processo, a Primeira Seção do STJ decidiu a matéria, em julgamento de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2009 do STJ, sendo firme na jurisprudência que os novos prazos são aplicados imediatamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões acostadas às fls. 350-357, e-STJ.

A Vice-Presidência do Tribunal devolveu os autos à Turma de origem para reexame da matéria, conforme previsto no art. 1.030, II, c/c art. 1.040, II, do CPC/2015, considerando que o entendimento assentado diverge da solução emprestada pelo STJ na análise do Tema 244 em recurso repetitivo.

Em decisão de fls. 408-411, e-STJ, a Turma manteve o *decisum*, sob a premissa de que se encontra em consonância com o Tema STJ 244.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo* às fls. 430-431, e-STJ.

É o breve **relatório**. Passa-se à manifestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.855 - RS (2017/0145689-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.7.2017.

Assenta-se a controvérsia na verificação se os créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referentes ao período compreendido entre junho de 1999 a dezembro de 2000, encontram-se fulminados pela prescrição ou decadência, considerando que o lançamento foi realizado em 18.8.2009.

Como bem apontado pela Vice-Presidência do Tribunal de origem na decisão de fls. 361-362, a decisão recorrida distoa da orientação mais recente firmada na Segunda Turma do STJ sobre a matéria, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CFEM. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. **Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial para a cobrança de receitas patrimoniais de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.**

3. Conforme consignado na análise monocrática, no caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de 2000 a 2003, cujo lançamento ocorreu em 2009, antes de fulminado do lapso decenal.

4. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que, embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais.

5. **Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, "aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga"** (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no REsp 1528987/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI 9.636/98. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura a suposta violação do art. 535, II, do CPC. A pretexto de omissão, o recorrente pretendia modificar o julgamento para descaracterizar a decadência e a prescrição do crédito fiscal relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM. Nesse contexto, o que fica evidenciado é o mero inconformismo da parte, que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que **a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/32 até a edição da Lei 9.636/98. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/99 e 10.852/2004.** Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 718.412/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. PRECEDENTES.

1. A relação de direito material que dá origem à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicáveis as disposições de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial.

2. O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

3. No caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de julho/1997 a dezembro/2000, cujo lançamento ocorreu em 17.7.2009, conforme reconhece a própria impetrante nas razões da exordial mandamental. O Tribunal de origem entendeu por consumada a prescrição dos débitos de 1997 a 2000.

4. Contudo, os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei n. 9.821/99, legitimou à autarquia o lançamento no prazo de 5 anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009. Tendo os créditos sido lançados em julho de 2009, não há decadência a ser declarada, mantendo-se hígida a sua cobrança. Prescritos apenas os lançamentos de julho de 1997 a julho de 1999.

5. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais.

6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, "aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga" (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido.

7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1465210/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

1. A relação de direito material que dá origem à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável as disposições de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial.

2. O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

3. No caso dos autos, as cobranças referem-se às competências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1991 a 2006, cujo lançamento ocorreu em maio de 2007.

4. Os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei n. 9.821/99, legitimou à autarquia o lançamento no prazo de 5 anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até 2009. Tendo os créditos sido lançados em 2007, não há decadência a ser declarada, mantendo-se hígida a sua cobrança.

5. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1410507/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

Dos arestos acima, extrai-se as seguintes conclusões: (i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/32 até a edição da Lei 9.636/98. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei n. 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM.

A sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu que **"a ampliação do prazo decadencial de cinco para dez anos, feita pela Lei 10.852/04, não pode incidir de forma retroativa. Assim, entende este Juízo que o débito compreendido entre junho a agosto de 1999 resta prescrito e o de setembro de 1999 a dezembro de 2000 resta integralmente fulminado pela decadência"** (fl. 253, e-STJ), o que contrasta com os precedentes adrede transcritos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicando-se a jurisprudência firmada na Segunda Turma do STJ à hipótese dos autos, constata-se que somente os créditos relativos a junho e julho de 1999 não poderiam mais ser cobrados, pois aqueles compreendidos entre agosto de 1999 e dezembro 2000 foram alcançados pelo lançamento tempestivo realizado em agosto de 2009, de acordo com as datas constantes das peças processuais.

Antes o exposto, **dou provimento, em parte, ao Recurso Especial**, para reformar o acórdão recorrido nos termos da fundamentação *supra*.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0145689-0

REsp 1.679.855 / RS

Números Origem: 450200733120154040000 50059835820154047100 RS-50059835820154047100
TRF4-50200733120154040000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
RECORRIDO : PEDREIRA SAO JOAQUIM LTDA - EPP
ADVOGADOS : FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN - RS068618
GUSTAVO VAZ FAVIERO - RS093326
RÚBIA DE OLIVEIRA MORESCO E OUTRO(S) - RS095475

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Mineração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.